Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 484/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4992/2013
PROTOCOLO	**:** 1409606
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** LEANDRO PERES DE MATOS
INTERESSADO	**:** FERNANDO MESSIAS DE ANDRADE ME - TRANSANDRADE
VALOR	**:** R$ 122.892,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADIMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

Declaram-se regulares os procedimentos de formalização do Termo Aditivo da contratação e de execução financeira do contrato administrativo desenvolvem em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em regulares os procedimentos de formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato e de execução financeira do contrato administrativo nº 45/2013, celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa Fernando Messias de Andrade – ME.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 45, de 2013, celebrado entre o Município de Naviraí com a empresa Fernando Messias de Andrade - ME, havendo sido examinados a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, assim como a execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo que foram considerados regulares (Análise nº 7539/2014, peça 12).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16851/2014 (peça 19) opinando como; "*legal e regular a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do presente Contrato (3ª fase), nos termos dos Incisos II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Da análise dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato nº 45/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade das etapas analisadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar **regulares** os procedimentos de **formalização** e de **execução financeira** do Contrato nº 45, de 2013 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa Fernando Messias de Andrade - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, para o fim de declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira do contrato administrativo e do 1º Termo Aditivo da contratação em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP